

DECISIONISMO E FICÇÃO NO PENSAMENTO
DE CARL SCHMITT

ALEXANDRE FRANCO DE SÁ



Decisionismo e ficção no pensamento de Carl Schmitt

Decisionism and fiction in Carl Schmitt's thought

Alexandre Franco de Sá¹

Resumo: O presente artigo desafia a interpretação do decisionismo de Carl Schmitt como uma espécie de ocasionalismo niilista, tal como sugerida por Karl Löwith e por muitos outros intérpretes passados e presentes. Primeiro, ele afirma que a *Teologia Política* tem de ser compreendida em harmonia com o livro an-

-
- 1 Professor no Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação da Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra (Portugal), na qual é Diretor do Curso de Licenciatura em Filosofia. É Presidente da Associação de Professores de Filosofia, membro da direção da Associação Portuguesa de Filosofia Fenomenológica e sócio da Sociedade Científica da Universidade Católica Portuguesa, da *Martin-Heidegger-Gesellschaft* e da *Carl Schmitt-Förderverein*. É investigador da Unidade I&D Linguagem, Interpretação e Filosofia, sediada na Universidade de Coimbra, e colaborador em projetos do Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa e do Instituto de Filosofia Prática, da Universidade da Beira Interior em Covilhã. Os seus campos de investigação privilegiados são os da Filosofia Política e da Filosofia Moderna e Contemporânea, particularmente o da Fenomenologia. Traduziu obras de filósofos como Johann Gottlieb Fichte e Martin Heidegger, assim como de pensadores como Carl Schmitt, Ernst Jünger e Eric Voegelin.

terior de Carl Schmitt, *O Valor do Estado*, e que isso tem consequências para a interpretação do decisionismo de Schmitt. Segundo, ele sublinha a atitude polêmica de Schmitt face ao normativismo de Kelsen, mostrando o carácter polémico das formulações de Schmitt tais como “a norma vem do nada”. Terceiro, ele afirma que a articulação dos conceitos de Schmitt de “norma”, “ordem” e “decisão” não nos permite ver Schmitt como um defensor niilista de decisões arbitrárias: a decisão soberana, argumenta ele, não tem a norma como princípio, mas tem sempre a ordem como fim.

Palavras-chave: Decisionismo. Ficção. Normativismo. Ordem. Norma.

Abstract: The following article challenges the interpretation of Carl Schmitt’s decisionism as a kind of nihilistic occasionalism, as suggested by Karl Löwith and many other passed and present interpreters. First, it argues that *Political Theology* must be understood in harmony with Carl Schmitt’s former book, *The Value of the State*, and that this has consequences to the interpretation of Schmitt’s decisionism. Second, it stresses Schmitt’s polemic attitude *vis-à-vis* Kelsen’s normativism, showing the polemic character of Schmitt’s formulations such as “the norm comes from nothingness”. Third, it argues that the articulation of Schmitt’s concepts of “norm”, “order” and “decision” does not allow us to see Schmitt as the nihilistic defender of arbitrary decisions: sovereign decision, it argues, does not have the norm as a principle, but it always does have the order as its end.

Keywords: Decisionism. Fiction. Normativism. Order. Norm.

No início da década de 1920, num pequeno livro intitulado *Teologia Política* e que encontrava a sua génese num

escrito de homenagem a Max Weber, Carl Schmitt expunha, em “quatro capítulos sobre a teoria da soberania”, aquilo a que chamara uma teoria decisionista sobre a essência do direito. Uma tal teoria era chamada “decisionista” na medida em que, de um modo geral, a origem da normatividade jurídica era procurada numa realidade definida negativamente como *não normativa*; ou seja, numa realidade que, sendo circunscrita pela positiva, não poderia deixar de ser identificada com uma força fáctica assente exclusivamente em si mesma, ou com um poder capaz de impor, a partir da sua pura facticidade e sem vínculos normativos que o determinem, uma *decisão* que esteja na origem de normas. Assim, se o decisionismo consistia numa teoria jurídica assente na determinação da origem da normatividade jurídica como uma simples decisão, a qual seria, na sua facticidade, carente de vínculos normativos, ele não poderia deixar de aparecer, numa primeira leitura, como correspondendo a uma defesa de que na origem das normas estaria uma pura e simples arbitrariedade. Por outras palavras, para uma sua primeira leitura enquanto teoria jurídica, o decisionismo não poderia deixar de corresponder à justificação da possibilidade de um exercício do poder político não determinado pelas normas jurídicas e, nessa medida, de um exercício do poder político inteiramente arbitrário, assente exclusivamente no próprio poder e destituído de qualquer relação originária com o direito e as normas.

Naquilo a que se poderia chamar a primeira recepção da obra schmittiana da década de 1920, a qual, na verdade, ainda é hoje a mais comum e predominante, é precisamente esta a significação que é atribuída ao decisionismo de Schmitt. Uma tal recepção desenvolve-se desde as referências de Karl Löwith ao “decisionismo ocasional” de Schmitt, em 1935,² até a estudos como os de Christian von Krockow na

2 LÖWITH, 1984.

década de 1950,³ nos quais o decisionismo é apresentado como a pura e simples versão jurídica de uma mais genérica concepção niilista da decisão, supostamente partilhada por autores como Ernst Jünger ou Martin Heidegger. Segundo esta perspectiva, tais autores partilhariam, apesar das suas diferenças, a evocação de uma decisão caracterizada especificamente pela sua ausência de razão e de fundamentação. Desde a resolução (*Entschlossenheit*) de Heidegger ao decisionismo de Schmitt, tratar-se-ia simplesmente de preparar uma decisão assente não em fundamentos justificativos para a decisão como tal, mas no puro e simples valor de um mero estar-decidido. Indiferente em relação àquilo que vem a ser decidido, ocasionalista em relação ao conteúdo da própria decisão, o decisionismo não seria senão uma valorização niilista desta mesma decisão enquanto tal e, nesse sentido, a tradução daquilo a que Karl Löwith chamava, em 1935, uma “decisão para o mero estar-decidido”, uma “*Entscheidung für die nackte Entschiedenheit*”.

A leitura do decisionismo como um ocasionalismo niilista parece ser inevitável logo a partir da abordagem da primeira frase – uma frase lapidar – com que Schmitt abre o texto de *Teologia Política*: “*Souverän ist, wer über den Ausnahmezustand entscheidet*”; “Soberano é quem decide o estado de exceção”.⁴ Com uma tal frase, Schmitt sugere que já não é propriamente um soberano claramente identificado, reconhecido como tal por um critério de legitimidade qualquer, que tem a incumbência de estabelecer e garantir a ordem jurídica, decidindo também soberanamente, no decurso de uma tal legitimidade inicial, exceções às normas e às leis, mas que se passa exatamente o contrário; ou seja, que é agora o próprio exercício da decisão sobre a exceção que determina

3 KROCKOW, 1958.

4 SCHMITT, 1996, p. 13.

como tal quem é soberano. Por outras palavras, ultrapassada a era da legitimidade da soberania, ou a era dos soberanos legítimos, a reflexão de Schmitt, em *Teologia Política*, arranca precisamente da necessidade de pensar a soberania no momento do ocaso dessa mesma legitimidade. E é face a um tal ocaso que não pode deixar de parecer, numa primeira leitura, que Schmitt não tem a oferecer, em *Teologia Política*, senão a alternativa de um poder ocasional capaz de impor pela simples força a sua vontade e as suas decisões arbitrárias. No entanto, por mais clara que possa parecer, numa primeira leitura, a interpretação do decisionismo schmittiano como um ocasionalismo niilista, e como uma pura e simples justificação do poder em função da sua mera força fáctica, a situação do decisionismo schmittiano da década de 1920 no contexto alargado da obra de Schmitt, e sobretudo a sua confrontação com os seus escritos da década anterior, não pode deixar de impor a necessidade de uma segunda leitura que relativize ou pelo menos matize essa primeira impressão.

Assim, tendo em conta um contexto mais alargado na abordagem à obra de Schmitt, importa perguntar pelo sentido do esboço da chamada “teoria” decisionista sobre a essência do direito. Será que o sentido do decisionismo pode realmente ser encontrado numa atitude teórica marcada por um ocasionalismo niilista? Será que se trata, com o decisionismo, de esboçar uma reflexão jurídica assente na simples defesa da origem ocasional, arbitrária e, portanto, violenta das normas jurídicas? Ou será que, apesar das formulações mais contundentes de *Teologia Política*, muito características do estilo de Schmitt, é possível surpreender no decisionismo indícios de um outro alcance? Ou será que, por outras palavras, há uma outra dimensão teórica no decisionismo, isto é, na abordagem do direito como tendo na sua origem uma decisão ilimitada sob o ponto de vista normativo, que

é irreduzível à mera defesa política da existência de um poder arbitrário e normativamente ilimitado? Na sequência do nosso estudo do pensamento schmittiano, em trabalhos anteriormente publicados, temos vindo a defender esta última possibilidade.⁵ E é por esta razão que o presente artigo procurará ser, no essencial, um breve percurso pelos indícios que – na formulação paradigmática do decisionismo que *Teologia Política* oferece, em 1922, bem como num contexto mais alargado do pensamento de Schmitt – apontam para o verdadeiro alcance teórico do decisionismo schmittiano.

Um primeiro indício no qual é possível tentar encontrar um sentido teórico mais profundo para o decisionismo esboçado por Schmitt em *Teologia Política* pode encontrar-se na confrontação desse escrito com a obra schmittiana publicada anteriormente, particularmente com o pequeno livro *O Valor do Estado*, lançado em 1914. Com algumas raras mas relevantes exceções, entre as quais se contam os estudos de Hasso Hofmann⁶ e de Michelle Nicoletti,⁷ essa obra não foi objecto da atenção de que era merecedora, conhecendo a sua segunda edição apenas oitenta anos depois da sua primeira publicação e tendo sido só muito recentemente traduzida: para o francês em 2003 e para o espanhol em 2012. No entanto, Schmitt atribuiu-lhe valor suficiente quer para a apresentar como *Habilitationsschrift* em 1916, na Universidade de Estrasburgo, quer para publicar separadamente o seu principal capítulo, intitulado *Direito e Poder*, nesse mesmo ano, na revista católica *Summa*; revista na qual sairia, um ano mais tarde, o seu significativo ensaio sobre a “visibilidade da Igreja”.

5 SÁ, 2003 e 2004.

6 HOFMANN, 1992.

7 NICOLETTI, 1990.

A confrontação de *Teologia Política* com *O Valor do Estado* é relevante na medida em que, sendo obras não muito distantes no tempo, apresentam dois pontos de partida que, num primeiro momento, poderiam ser caracterizados como mutuamente contraditórios. Assim, ao invés de partir de uma determinação da soberania como desvinculada de constrangimentos normativos e, portanto, como um poder que pode originariamente decidir um “estado de exceção”, como acontece em *Teologia Política*, *O Valor do Estado* situa-se originariamente no plano do dualismo de matiz neokantiano entre ser e dever-ser, entre *Sein* e *Sollen*. Para o escrito de juventude de 1914, o Estado encontra o seu valor precisamente na sua posição mediadora entre estas duas dimensões irreduzíveis: o plano fáctico do ser, no qual o poder se encontra, e o plano ideal do dever-ser, ao qual o direito pertence. A tese fundamental que sustenta a análise levada a cabo por Schmitt em *O Valor do Estado* é a de que o direito, enquanto realidade ideal ou normativa, não pode encontrar como sua origem ou causa uma realidade de um tipo totalmente outro, uma realidade cuja absoluta alteridade em relação a ela impossibilita de início qualquer espécie de relação: a realidade fáctica do poder. Apropriando-se da dicotomia neokantiana entre ser e dever-ser, Schmitt afirma claramente em 1914 que a validade do direito não é derivada da existência fáctica de um poder capaz de coagir ao seu cumprimento, do mesmo modo que a inexistência desse poder, e a possibilidade de um direito não ser facticamente cumprido, não afectaria o seu dever sê-lo. E é, então, a partir dessa afirmação da impossibilidade de qualquer relação causal entre direito e poder que Schmitt extrai explicitamente duas conclusões da obra de 1914, com as quais uma compreensão do decisionismo formulado em 1922 não pode deixar de se confrontar.

Em primeiro lugar, Schmitt afirma explicitamente que o direito não pode ser explicado, no seu dever-ser, a partir da facticidade do poder estatal. Como escreve Schmitt em 1914:

Ele [o Estado] agradece a sua dignidade a uma legalidade que não deriva dele, antes permanecendo a sua autoridade derivativa em relação a ela. Como uma tal legalidade só pode ser encontrada no direito, isto quer dizer que o direito não se define a partir do Estado, mas o Estado a partir do direito, que o Estado não é criador do direito, mas o direito criador do Estado: o direito vem antes do Estado.⁸

Assim, para Schmitt, o Estado não pode ser definido a partir do poder fáctico que no seu seio se exerce. Longe de o Estado ser derivado do poder, longe de o direito estabelecido pelo Estado poder ser caracterizado como uma pura e simples derivação daquilo a que Max Weber chamaria o “monopólio da violência organizada”, é o Estado que é constituído pela sua referência originária a um direito – poder-se-ia mesmo dizer: pela sua pertença a um direito – que, através do seu poder, se torna efetivo na vida fáctica. Daí que Schmitt possa concluir explicitamente que “não há nenhum outro Estado senão o Estado de direito” e que “todo o Estado empírico recebe a sua legitimação enquanto primeiro servidor do direito”.⁹

Em segundo lugar, na medida em que é constituído, na sua essência, como a realização de um direito que ele mesmo não causa ou não cria, ou seja, na medida em que é constituído, na sua essência, como “mediador do direito” (*Mittler des Rechts*),¹⁰ Schmitt afirma também que a realidade do Estado não permite que o direito possa ser convenientemente concebido fora da relação de mediação através da qual ele

8 SCHMITT, 1914, p. 46.

9 SCHMITT, 1914, p. 53.

10 SCHMITT, 1914, p. 74.

se torna efetivo na realidade fáctica. Conceber o direito num plano puramente normativo, abstraído da relação de mediação que o torna efetivo, seria, afinal, conceber um “direito natural” puramente abstracto e vazio. Assim, para o Schmitt de *O Valor do Estado*, na medida em que o direito não pode ser definido como uma mera derivação da vontade fáctica proveniente do poder do Estado, isto é, na medida em que o valor originário do direito, enquanto dever-ser, não poderia ser derivado da facticidade do poder, seria possível falar de um “direito natural”. No entanto, esse direito natural deveria ser um “direito natural sem naturalismo” (um *Naturrecht ohne Naturalismus*),¹¹ ou seja, um direito que, não podendo ser concebido como derivado do poder, não poderia igualmente ser concebido abstratamente na sua pura realidade normativa, num “naturalismo” que o situaria fora e para além de uma sempre imprescindível remissão para o Estado enquanto elemento mediador possibilitante da sua vigência no plano da efetividade. A partir da relação estabelecida por Schmitt em 1914 entre direito e Estado, poder-se-ia dizer que o poder do Estado abstraído da sua referência ao direito seria não propriamente poder estatal, mas uma pura e simples violência cega; do mesmo modo que o direito concebido fora da referência à sua efetivação através da mediação exercida pelo Estado seria não propriamente direito, mas a noção vaga de uma justiça abstracta e vazia.

Que se pode, então, concluir sobre o decisionismo esboçado em 1922 a partir da sua confrontação com as teses expostas por Schmitt no seu livro de 1914? Partindo do princípio de que Schmitt não renuncia às teses expostas em *O Valor do Estado*, poder-se-á dizer, antes de mais, que em *Teologia Política*, com o esboço do decisionismo, não se trata de defender que o direito só pode encontrar na violência

11 SCHMITT, 1914, p. 76.

originária de um poder destituído de vínculos a sua origem e a sua causa primeira. Se as teses defendidas por Schmitt em *O Valor do Estado* devem ser compatíveis com o decisionismo esboçado por Schmitt em 1922, dever-se-á concluir que, para o decisionismo, ao contrário do que uma primeira leitura poderia sugerir, o Estado, no exercício do seu poder soberano, está sempre já originariamente vinculado a um direito que ele não cria nem origina, mas de cuja efetivação é sempre condição de possibilidade. Por outras palavras: conjugando as teses apresentadas em *O Valor do Estado* com o decisionismo apresentado em *Teologia Política*, dever-se-á concluir que o decisionismo concebe o direito não a partir de uma relação de derivação ou de dependência em relação ao poder fáctico do Estado que o decide, mas como uma realidade que é, em relação ao poder do Estado, co-originária; uma realidade que, para recorrer à expressão de Otto Gierke,¹² cresce e se desenvolve ao mesmo tempo que esse mesmo Estado. Assim, se, ao contrário do que uma primeira leitura sugere, o decisionismo não afirma a anterioridade do poder em relação ao direito, não estabelecendo o poder do Estado como uma violência originária destituída de quaisquer vínculos, poder-se-á então perguntar: que afirmará, afinal, o decisionismo exposto em *Teologia Política*? Diante dessa questão, e confrontando as teses de *Teologia Política* com as de *O Valor do Estado*, poderíamos apresentar a essa pergunta uma tríplice resposta.

Em primeiro lugar, se não é possível supor que *Teologia Política* apareça explicitamente em contradição com as teses expostas em *O Valor do Estado*, ter-se-á de reconhecer que, com o decisionismo, Schmitt não estabelece que toda a ordem e todo o direito são derivações de uma afirmação de poder fáctico, mas pressupõe, tal como é afirmado explicitamente

12 GIERKE, 1973, p. 30.

em *O Valor do Estado*, uma irredutibilidade do direito e da ordem ao poder.

Em segundo lugar, dir-se-á que, em *Teologia Política*, Schmitt reforça com o decisionismo aquilo que já afirmara em *O Valor do Estado* a propósito da impossibilidade de pensar o direito como uma pura realidade normativa. O decisionismo corresponde, então, a um reforço da afirmação já tornada explícita em 1914, segundo a qual pensar o direito num plano puramente normativo corresponderia a pensar o direito fora das condições da sua efetivação, isto é, nessa medida, a pensá-lo como uma abstração vazia.

Finalmente, em terceiro lugar, tendo em conta as duas afirmações anteriores, poderemos dizer que, em *Teologia Política*, Schmitt defenderá, em última análise, que esta última afirmação não é incompatível com a primeira. Por outras palavras: poderemos dizer que o cerne do decisionismo exposto em *Teologia Política* consiste na defesa de que a recusa de uma abordagem normativista do direito, ou seja, a recusa de uma abordagem do direito como realidade puramente normativa, a recusa de uma abordagem que o considere abstratamente fora da remissão para a sua efetivação através de uma mediação com o plano fáctico, não implica qualquer contradição com a afirmação de uma irredutibilidade da ordem e do direito ao plano fáctico da força e do poder.

Esta interpretação do sentido do decisionismo schmittiano encontra a sua confirmação num segundo indício que conduz para ela. Um tal indício pode ser colhido numa abordagem da confrontação explícita de Schmitt com as teses normativistas expostas por Hans Kelsen em textos contemporâneos de *Teologia Política*, particularmente com as teses expostas por Kelsen em *O Problema da Soberania*, de 1920, e em *O Conceito Sociológico e o Conceito Jurídico de Estado*, de 1922.

Segundo Kelsen, pertencendo o direito a uma dimensão puramente normativa, a soberania tomada juridicamente não poderia ser concebida senão como a completude ou a autossuficiência de um determinado sistema de normas. Longe de se constituir como o depositário de um poder originariamente livre de vínculos, cujo exercício resultaria na criação e imposição de um certo conjunto de normas, o Estado soberano não seria, para Kelsen, senão estas mesmas normas, na totalidade autossuficiente e autorreferencial da sua completude. Nesse sentido, a referência a um Estado na sua soberania constituir-se-ia, para Kelsen, não como a alusão a um poder situado aquém das normas, mas como uma hipostasiação dessas mesmas normas, ou seja, como a sua personificação na unidade de uma entidade – o Estado – que dotaria a pluralidade dessas mesmas normas de uma figura unitária e pessoal. Como escreve Kelsen:

Tem de se banir decididamente do âmbito do conhecimento jurídico a muito difundida intuição que, através da existência fáctica de órgãos legislativos e executivos especiais, induz à assunção de um “poder” fáctico, diferente da validade [*Geltung*] da ordem jurídica, declarando este poder, ao qual se representa submetidos os homens, como um elemento essencial do Estado isolado da ordem jurídica, mas também do direito, na medida em que “atrás” deste teria de estar um tal poder fáctico. Não se trata aqui de outra coisa senão de uma hipostasiação, apoiada pela concentração visível da criação do direito e da execução do direito num aparelho exteriormente perceptível, e, de novo encorajada por esta hipostasiação, de um desvio da linha do dever-ser jurídico para a do ser social.¹³

Para Kelsen, na medida em que o Estado era uma entidade puramente normativa, a relação entre direito e Estado seria uma relação de pura e simples identidade, e a representação do Estado como uma realidade diferenciada do direito, a proposta da sua concepção como um poder fác-

13 KELSEN, 1981, p. 259.

tico que medeia a relação entre a norma e a realidade fáctica, efetivando essa mesma norma, corresponderia apenas a uma ficção: a ficção pela qual a realidade complexa da totalidade de um sistema normativo, completo e fechado, seria personificada e pensada como uma hipóstase, isto é, seria pensada ficticiamente *como se* constituísse uma substância individual simples, una e consistente. Evocando a tematização das ficções do pensar levada a cabo por Hans Vaihinger na sua *Filosofia do Como Se*, Kelsen pode então concluir:

Como qualquer personificação, também a do Estado é levada a cabo para simplificar e fenomenalizar uma multiplicidade de relações para o pensar. Porque é incómodo para o pensar humano, quando tem de operar com a ordem jurídica como unidade, tornar presente o complicado mecanismo de uma multiplicidade de normas abstractas, representa-se esta ordem jurídica sob a imagem *intuitiva* da pessoa humana, sendo assumida como a sua qualidade essencial uma “vontade”. [...] Assim, o pensar *desdobra* – tal como mostrou Vaihinger – o objecto que tem por tarefa dominar.¹⁴

Em *Teologia Política*, Schmitt contrapõe-se explicitamente à concepção kelseniana de uma identidade entre o Estado soberano e o direito enquanto sistema normativo. Para Schmitt, como se sabe, a não identidade entre Estado e direito, e a conseqüente impossibilidade de o Estado se determinar como uma entidade puramente normativa, manifestar-se-ia imediatamente naquilo a que se chama um “estado de exceção”, ou seja, na introdução de uma situação crítica e anómala na qual a restauração da normalidade dependeria da suspensão da regular aplicação das normas jurídicas. Daí que, depois de definir o poder soberano, na conhecida frase inicial de *Teologia Política* acima mencionada, como “quem decide sobre o estado de exceção”, Schmitt possa defender abertamente que a possibilidade de um tal estado ser intro-

14 KELSEN, 1962, p. 205.

duzido constitui uma manifestação imediata de que o Estado não pode convenientemente ser pensado como simplesmente idêntico a um sistema normativo. Como escreve Schmitt:

Se este estado for introduzido, é claro que o Estado permanece existente enquanto o direito se retira. Na medida em que o estado de exceção é sempre algo diferente de uma anarquia ou de um caos, permanece sempre, no sentido jurídico, uma ordem, se bem que não uma ordem jurídica. A existência do Estado prova aqui uma indubitável superioridade sobre a vigência da norma jurídica.¹⁵

Assim, se Kelsen defendera que o Estado tinha em relação ao direito uma relação de pura e simples identidade, e se a soberania não poderia aparecer aqui senão como a completude e o encerramento sobre si mesmo de um determinado sistema normativo, Schmitt contrapõe a Kelsen que o estabelecimento de uma relação de mera identidade entre Estado e direito não permitiria pensar a possibilidade de uma situação excepcional na qual a preservação do Estado implicasse, através da evocação de um poder soberano, a suspensão da ordem jurídica normal. Daí que Schmitt conclua da sua confrontação com a teoria kelseniana da identidade entre Estado e direito o seguinte: “Kelsen resolve o problema do conceito de soberania ao negá-lo. [...] No fundo, tal é a velha negação liberal do Estado diante do direito e o ignorar do problema autónomo da efetivação do direito”.¹⁶

A crítica fundamental a Kelsen movida pelo decisionismo schmittiano torna-se aqui perfeitamente clara. Dir-se-ia que, para Schmitt, ao proclamar a identidade entre Estado e direito, atribuindo à concepção do Estado como um poder que efetiva o direito o estatuto de uma ficção jurídica que hipostasiaria o direito ou personificaria numa unidade a

15 SCHMITT, 1996, p. 18.

16 SCHMITT, 1996, p. 29.

pluralidade das suas normas, Kelsen cairia ele mesmo numa ficção: a ficção liberal que pensaria o Estado abstraindo da possibilidade da emergência de um estado excepcional que exigiria, para a salvação do Estado, a suspensão das normas. Partindo da confrontação com o normativismo de Kelsen, o decisionismo schmittiano adquire aqui o seu pleno sentido teórico. Dele faz parte essencial, naquilo que mais fundamentalmente o caracteriza, uma crítica do normativismo. E tal quer dizer que ele não é constituído, em princípio, por uma tese positiva – a tese de que na origem do direito estaria o puro e simples exercício de uma vontade fáctica ou de um poder legislador arbitrário –, mas, apenas negativamente, pela rejeição da posição normativista como uma posição que não permitiria pensar um “estado de exceção”, isto é, um estado cuja realidade exigiria imediatamente a diferenciação, mediante uma decisão soberana, entre a existência do Estado e a vigência normal das suas normas. Assim, se a confrontação entre *Teologia Política* e *O Valor do Estado* é um indício suficiente de que o decisionismo não se poderia constituir como uma pura e simples defesa de que o direito teria na sua origem e causa um puro poder, irrestrito e violento, a confrontação do decisionismo com o normativismo kelseniano, nos termos em que esta se dá, constitui uma forte indicação de que o decisionismo, mais do que ser uma tese acerca da origem e da causa última do direito, é antes formado, na sua essência mesma, por uma contraposição crítica a um normativismo incapaz de diferenciar direito e norma, um normativismo incapaz, nessa medida, de diferenciar a manutenção da ordem propriamente dita, assegurada pelo Estado, de uma pura e simples vigência de procedimentos, de normas ou, o que é o mesmo, da ordem jurídica.

A distinção do decisionismo schmittiano em relação a uma pura e simples defesa de que a origem ou a causa do

direito se encontra no exercício de um poder arbitrário e destituído de quaisquer limites, se é indiciada quer pela confrontação de *Teologia Política* com a obra anterior de Schmitt, particularmente com *O Valor do Estado*, quer pela constituição do decisionismo, na sua essência polêmica, como uma crítica do normativismo, torna-se, no entanto, plenamente clara a partir de uma terceira referência. Uma tal referência pode ser encontrada numa análise dos conceitos usados por Schmitt em *Teologia Política* que ultrapasse a superficialidade de uma primeira leitura da obra.

Numa primeira leitura de *Teologia Política*, o decisionismo não poderá deixar de aparecer como assente na dicotomia essencial entre “decisão” e “norma”. Assim, se o normativismo de Kelsen surgiria baseado na ideia de que o direito era essencialmente norma, devendo a decisão fáctica que o estabelece ser remetida para um plano sociológico extrínseco à pura normatividade do plano jurídico, o decisionismo assentaria, ao invés, na noção contrária: a noção de que, não sendo o direito fora da efetivação do direito senão uma abstração vazia, ou seja, constituindo a efetivação do direito parte essencial do direito propriamente dito, a decisão inevitavelmente evocada nesta mesma efetivação não poderia deixar de ser considerada conjuntamente com a norma jurídica enquanto dimensão irreduzível constitutiva do próprio direito. Para Schmitt, a possibilidade da introdução de um estado de exceção, diferenciando imediatamente a manutenção do Estado e a vigência normal da ordem jurídica, seria precisamente o momento privilegiado no qual a decisão se tornaria algo diferente da mera aplicação de uma norma geral e abstracta, tornando-se irreduzível à aplicação dessa mesma norma e adquirindo assim a sua autonomia no âmbito do direito. Como escreve Schmitt ao caracterizar o estado de exceção:

A decisão liberta-se de qualquer vínculo normativo e torna-se, em sentido autêntico, absoluta. No caso excepcional, o Estado suspende o direito em função de um direito de autoconservação, como se diz. Os dois elementos do conceito “ordem jurídica” contrapõem-se aqui um ao outro e provam a sua autonomia conceptual. Tal como, no caso normal, o momento autónomo da decisão pode ser reduzido a um *minimum*, a norma é, no caso excepcional, aniquilada. Apesar disso, também o caso excepcional permanece acessível ao conhecimento jurídico, pois ambos os elementos, a norma e a decisão, permanecem no quadro do jurídico.¹⁷

Para o decisionismo schmittiano, é então a mera possibilidade do surgimento de um estado de exceção que, diferenciando Estado e ordem jurídica, isola no direito, como irreduzível à normatividade, o momento da decisão. É da decisão que brotam as normas jurídicas; e, portanto, é também a partir dela, enquanto indeterminada normativamente, que pode brotar a sua suspensão num caso excepcional. Daí que Schmitt acrescente: “O caso excepcional manifesta o mais claramente possível a essência da autoridade estatal. Aqui, a decisão isola-se da norma jurídica e (para o formular paradoxalmente) a autoridade prova que ela não precisa de ter direito para criar direito”.¹⁸ Para descrever este isolamento da decisão em relação a qualquer norma, aludindo à decisão como indeterminada originariamente por qualquer constrangimento normativo, Schmitt usa aqui uma formulação lapidar que se pode prestar a interpretações equívocas. Diz Schmitt que “a decisão, considerada normativamente, nasceu de um nada”.¹⁹

Para alguns dos seus intérpretes, essa frase não seria senão a confissão de que, no decisionismo, manifestar-se-ia essencialmente um niilismo, no qual a origem do direito es-

17 SCHMITT, 1996, pp. 18-19.

18 SCHMITT, 1996, p. 19.

19 SCHMITT, 1996, pp. 37-38.

taria entregue a uma pura e simples autoafirmação de poder, a qual, encontrando como sua determinação simplesmente “nada”, seria marcada, na sua essência, como puramente arbitrária. Esta interpretação, aliás, pareceria confirmar-se pela referência de Schmitt, ao longo de *Teologia Política*, a um *Moment inhaltlicher Indifferenz*, a um “momento de indiferença quanto ao conteúdo”,²⁰ próprio da decisão, assim como pela alusão ao valor da decisão como residindo em que, “nas coisas mais importantes, é mais importante que se decida do que como se decide”.²¹ No entanto, apesar de uma primeira leitura da frase em causa conduzir inevitavelmente para uma interpretação do decisionismo como a alusão niilista a uma decisão simplesmente arbitrária, a verdade é que esta interpretação não valoriza aquilo que nessa mesma frase é decisivo: o uso do advérbio de modo “normativamente”. Para o decisionismo, a decisão, sendo irreduzível à ordem jurídica, não pode ser determinada por normas. Nesse sentido, considerada a partir da norma, considerada sob o ponto de vista normativo, a decisão não pode ser determinada senão negativamente como *não* determinada normativamente e, portanto, como nascida de um *nada normativo*. No entanto, da sua não vinculação normativa não se segue necessariamente, ao contrário do que uma primeira leitura sugeriria, a simples arbitrariedade, a mera facticidade ou a pura ausência de normatividade. Pelo contrário: não sendo determinada por normas, a decisão está já sempre vinculada à efetivação de uma ordem capaz de fazer a norma vigorar, ainda que tal ordem não se confunda com uma vigência automática de normas jurídicas. Por outras palavras, não tendo uma ordem jurídica como princípio que a determina, nem tendo sequer normas jurídicas que limitem e restrinjam a sua ação,

20 SCHMITT, 1996, p. 36.

21 SCHMITT, 1996, p. 61.

a decisão tem sempre a ordem como um fim. E tal exclui a possibilidade da sua representação como o puro e simples exercício de um poder arbitrário destituído de qualquer vínculo.

Assim, se numa primeira leitura de *Teologia Política* o decisionismo parece assentar originariamente na dicotomia entre decisão e norma, dir-se-ia que uma tal dicotomia remete afinal para uma dicotomia ainda mais originária: a dicotomia entre ordem e norma, ou entre ordem e ordem jurídica. E é então nessa dicotomia fundamental que o decisionismo encontra o seu sentido último e o seu alcance definitivo. Schmitt refere-se a essa dicotomia fundamental naquela que é porventura, em *Teologia Política*, a mais decisiva passagem para a compreensão do decisionismo. Uma tal passagem diz o seguinte:

Qualquer norma geral requer uma configuração normal das relações de vida à qual deve encontrar aplicação de facto e que a submete à sua regulação normativa. A norma precisa de um *medium* homogêneo. Essa normalidade fáctica não é meramente um “pressuposto exterior” que o jurista pode ignorar; ela faz antes parte da sua vigência imanente. Não há norma que seja aplicável a um caos. A ordem tem de ser criada para que a ordem jurídica tenha um sentido.²²

Assim, longe de se constituir como a base teórica para a defesa política de uma decisão puramente arbitrária, o decisionismo não é senão a posição teórica segundo a qual a ordem jurídica pressupõe, como condição de possibilidade da sua vigência, a vigência de uma ordem mais fundamental, irreduzível à simples aplicação cega de normas, bem como a possibilidade de uma decisão capaz de se constituir como a guardiã institucional dessa mesma ordem. É desse modo, aliás, que a situação excepcional revela todo o seu potencial

22 SCHMITT, 1996, p. 19.

paradigmático. A ordem mostra-se aqui como irreduzível à norma, na medida em que a possibilidade de a norma não ser cumprida, e a conseqüente possibilidade da existência de uma decisão que decida soberanamente não a cumprir, é a própria condição de possibilidade do seu restabelecimento e da sua plena vigência. Conseqüentemente, se um tal estado de exceção surgir e a exceção for decidida, dir-se-ia que a norma não está simplesmente ausente, mas que a sua subtração ou a sua desativação corresponde antes ao modo como ela se torna presente nessas condições excepcionais; por outras palavras, dir-se-ia que a ausência da norma num estado de exceção não é afinal uma sua ausência propriamente dita, mas o modo especial de a norma estar presente nessa situação excepcional. E, desse modo, pode-se dizer que, para o decisionismo schmittiano, a decisão nunca é pura e simplesmente desvinculada, mas tem sempre inevitavelmente um vínculo fundamental. Esse vínculo, no entanto, não é o vínculo imediato a normas jurídicas, mas o vínculo primordial a uma ordem que exclusivamente poderia assegurar a existência de uma ordem jurídica e a vigência dessas mesmas normas.

Com o que fica dito, poder-se-ia extrair uma conclusão importante relativamente ao estatuto teórico do decisionismo e à relação entre este e o normativismo de Kelsen. Situando-se numa espécie de “existencialismo” em polémica contra o neokantismo da teoria do direito de Kelsen, denunciando o normativismo de Kelsen como a tentativa de pensar o direito, enquanto realidade puramente normativa, como uma abstração vazia, Schmitt caracteriza esse mesmo normativismo como uma “ficção jurídica”. Uma tal caracterização, como vimos, baseia-se na recriminação de que a identificação do Estado como uma hipótese das normas jurídicas consistiria, afinal, numa tentativa de ignorar o problema da soberania, ou seja, numa tentativa de se furtar à consideração dos pro-

blemas inevitáveis da vida fáctica das sociedades humanas, para as quais e em articulação com as quais o direito existe. No entanto, se Schmitt contesta a Kelsen a tentativa de considerar o direito puramente a partir de uma ficção jurídica, abstraindo-o da realidade concreta de que ele parte e a que ele se dirige, dir-se-ia que Schmitt, ao apresentar o seu decisionismo, não escapa à apresentação da decisão desvinculada de qualquer constrangimento normativo *como se* ela existisse também abstratamente e sem qualquer vínculo. Assim, uma tal apresentação, contrapondo-se ao normativismo ao apresentar a decisão *como se* esta fosse uma decisão pura e simplesmente nascida do nada, não pode deixar de surgir também ela como uma ficção jurídica. E tal ficção jurídica tem a sua origem na atitude explícita e originariamente polémica que o decisionismo assume face ao positivismo normativista. Numa tal polémica, ao afirmar que a decisão nasceu normativamente do nada, o decisionismo não apresenta a tese de uma criação *ex nihilo* da ordem jurídica, ou de uma decisão criadora das normas como a emergência de um *deus ex machina* sem qualquer fundamento ou sustentação. Em polémica com o normativismo, e para contestar a incapacidade normativista de pensar o Estado e a ordem como diferenciados da aplicação cega das normas jurídicas, o decisionismo afirma apenas a necessidade de pensar a ordem também através de uma ficção, ou seja, a necessidade de pensar a ordem, diferenciando-a da simples aplicação de normas, *como se* ela não tivesse qualquer origem e surgisse simplesmente do “nada”.

Assim, tendo em conta a sua atitude intrínseca e essencialmente polémica, uma compreensão adequada do decisionismo não pode deixar de pressupor ter em conta o carácter fictício da referência ao nada como origem da decisão. Trata-se, tendo em conta esse carácter, de compreender que, se a

decisão não está determinada, no seu princípio, por normas que a constroem, ela está já sempre, no entanto, marcada teleologicamente por uma determinação – no sentido alemão de uma “destinação”, de uma *Bestimmung* – que a destina sempre a ser uma mediação da ordem e a ter a ordem, nesse sentido, como o seu fim. Dir-se-ia que, para o decisionismo, a decisão não pode ser concebida senão como já sempre a mediação de uma ordem, sem a qual esta mesma decisão não corresponderia senão ao conceito abstrato e, nesse sentido, fictício de um arbítrio simplesmente cego e sem rumo. Do mesmo modo que a ordem não pode ser concebida senão a partir da sua efetivação através da decisão, sem a qual esta mesma ordem seria uma abstração vazia. Dir-se-ia, para usar uma formulação de matiz kantiano, que o decisionismo tem plena consciência de que, se é verdade que a ordem sem a decisão é vazia e abstracta, também o é que a decisão sem referência à ordem é meramente cega, ou a representação de um poder meramente abstrato na sua cegueira. E dir-se-ia que o que maximamente caracteriza o decisionismo de Schmitt é justamente a plena consciência dessa pertença intrínseca entre ordem e decisão, bem como a noção do carácter fictício das formulações polémicas do decisionismo em que, aludindo-se a uma decisão “absoluta” e “abstracta”, se sugere inevitavelmente o contrário.

Referências

GIERKE, Otto. *Grundbegriffe des Staatsrechts und die neuesten Staatsrechtstheorien*. Aalen: Scientia, 1973.

HOFMANN, Hasso. *Legitimität gegen Legalität: Der Weg der politischen Philosophie Carl Schmitts*. Berlin: Duncker & Humblot, 1992.

KELSEN, Hans. *Der soziologische und der juristische Staatsbegriff*. Aalen: Scientia, 1962.

KELSEN, Hans. *Das Problem der Souveränität*. Aalen: Scientia, 1981.

KROCKOW, Christian von. *Die Entscheidung: Eine Untersuchung über Ernst Jünger, Carl Schmitt, Martin Heidegger*. Stuttgart: Ferdinand Enke, 1958.

LÖWITZ, Karl. Der okkasionelle Dezisionismus von Carl Schmitt. Heidegger – Denker in dürtiger Zeit. In: LÖWITZ, Karl. *Sämtliche Schriften VIII*. Stuttgart: Metzler, 1984.

NICOLETTI, Michele. *Transcendenza e potere: la teologia politica di Carl Schmitt*. Brescia: Morcelliana, 1990.

SÁ, Alexandre Franco de. Do decisionismo à teologia política: Carl Schmitt e o conceito de soberania. In: *Revista Portuguesa de Filosofia*, v. 59, fasc. 1, pp. 89-111, 2003.

SÁ, Alexandre Franco de. O Conceito de teologia política no pensamento de Carl Schmitt e o decisionismo como ficção jurídica. In: *Revista Filosófica de Coimbra*, v. 13, n. 26, pp. 411-421, 2004.

SCHMITT, Carl. *Der Wert des Staates und die Bedeutung des Einzelnen*. Tübingen: J. C. B. Mohr, 1914.

SCHMITT, Carl. *Politische Theologie*. Berlin: Duncker & Humblot, 1996.

Recebido em 31/07/2012.
Aprovado em 03/10/2012

Alexandre Franco de Sá

Departamento de Filosofia, Comunicação e Informação
Faculdade de Letras da Universidade de Coimbra
Largo da Porta Férrea, Coimbra
3004-530 – PORTUGAL
E-mail: alexandre_sa@sapo.pt